



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 707/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 55/2020, que “Proíbe a prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Nos termos do **Substitutivo Integral n.º 01.**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 11/02/2020, tendo seu devido cumprimento em 18/02/2020, após foi encaminhada para Comissão de Mérito.

O projeto em referência visa dispor sobre a proibição da prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso. O Autor assim justifica:

“É grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”. Realmente é muito triste, saber que atrocidades com animais ocorrem a todo o momento. A briga de cães é prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém, como esta prática é criminalizada e proibida no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ela acontece em “fundos de quintais” de maneira clandestina.

Dois cães são colocados juntos para brigarem. A “LUTA” só termina quando o (s) dono (s) do cão (s) desiste (m). Em combates profissionais, há um tipo chamado “Till Death do Us Part” (até que a morte nos separe).

Nesse combate a “luta” termina com a morte de um dos cães. Cão de rinha é um cão como outro qualquer, que foi “treinado e estimulado”, desde pequeno para combater outro cão. É um cão que não teve escolha.

Ele apenas aprendeu o que o seu dono ensinou. Os cães de rinha geralmente tem orelhas curtas, muitas vezes amputadas. Feridas e machucados constantes e cicatrizes na cabeça, pescoço, pernas e orelhas.



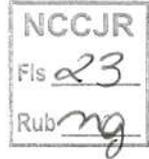
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante destes problemas de maus-tratos que nos deparamos diariamente na sociedade, e sua impunidade é que é destinado este Projeto de Lei, para que seja a mesma combatida e debelada.”

Durante o trâmite processual, em 17/02/2020, a Secretaria de Serviços Legislativos certificou a inexistência de causas que poderiam gerar a prejudicialidade do Projeto de Lei em análise, conforme ficha técnica (fls. 06).

Após o cumprimento da primeira pauta, o Projeto de Lei foi remetido à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/02/2021.

Na sequência, a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 23/02/2021 à 02/03/2021, sendo que na data de 02/03/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 13/03/2021.

Na data de 10/11/2021 o Autor da proposição apresentou o Substitutivo Integral nº 01, visando adequar sua proposta, onde justificou o seguinte:

“Este Projeto de Lei tem como objetivo preencher uma lacuna legal no que tange os maus tratos contra os animais. É grande a quantidade de animais vítimas de maus-tratos, de crueldade, por parte do ser “humano”. Realmente é muito triste, saber que atrocidades com animais ocorrem a todo o momento.

A briga de cães é prática antiga como é de conhecimentos de todos, porém, como esta prática é criminalizada e proibida no Brasil pela lei de crimes ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ela acontece em “fundos de quintais” de maneira clandestina.

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 225 que cabe ao poder público para a garantia do direito de todos a um meio ambiente com equilíbrio ecológico para a coletividade e as próximas gerações a incumbência da proteção a fauna e a flora, anulando qualquer tipo de crueldade com os animais.

Deste modo, a forma como o ordenamento jurídico brasileiro caminha no reconhecimento dos animais não humanos como seres sensitivos tutelados pelo poder público, entendidos como pertencentes ao bem comum e ao equilíbrio do meio ambiente se choca, ainda hoje, com a não atribuição destes seres como titulares de seus direitos fundamentais, entre eles a vida e dignidade. Caminhar nesse último entendimento é resguardar os direitos dos animais e impedir, que dia após dia, casos absurdos de violência e maus tratos possam voltar a ocorrer.

Dois cães são colocados juntos para brigarem. A “LUTA” só termina quando o (s) dono (s) do cão (s) desiste (m). Em combates profissionais, há um tipo chamado “Till Death do Us Part” (até que a morte nos separe). Nesse combate a “luta”

2



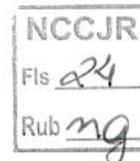
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



termina com a morte de um dos cães. Cão de rinha é um cão como outro qualquer, que foi “treinado e estimulado”, desde pequeno para combater outro cão. É um cão que não teve escolha. Ele apenas aprendeu o que o seu dono ensinou.

Os cães de rinha geralmente tem orelhas curtas, muitas vezes amputadas. Feridas e machucados constantes e cicatrizes na cabeça, pescoço, pernas e orelhas. É inadmissível que seres humanos se divirtam com o sofrimento de criaturas indefesas que são forçadas a lutarem.

Diante destes problemas de maus-tratos que nos deparamos diariamente na sociedade, e sua impunidade é que é destinado este Projeto de Lei, para que seja a mesma combatida e debelada.”.

Com efeito, os autos retornaram para Comissão de Mérito, que do parecer encartado nos autos (fls. 16/21), opinou pela aprovação da Propositura, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**.

Desse modo, os autos foram novamente encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado em 15/06/2022.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

A presente proposição, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01** visa dispor sobre a proibição da prática de brigas (rinhas) de cães no Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica proibida a prática de brigas (rinhas) de cães, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas nesta Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;

II - infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - o porte da atividade;

IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prima facie, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção do meio ambiente, voltada para causa animal, a propositura encontra amparo no artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição Federal, transcrevo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*

(...)

*VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

(...)



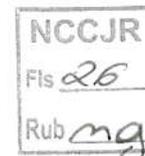
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

A União ao estabelecer normas gerais editou a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”, como um alerta para aqueles que estão ou pensam estar livres do alcance das mãos do Estado.

Cumprindo ainda informar que recentemente a União publicou a Lei n.º 14.064, de 29 de Setembro de 2020, que alterou a referida Lei n.º 9.605 de 12/02/1998 para **aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.**

Neste sentido, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, visando combater os atos de violência contra os animais, no caso em relação com a proibição das rinhas (brigas) de cães.

Nossa Carta Magna reservou um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente, em seu artigo 225, abaixo destacamos o referido dispositivo, com ênfase no disposto no teor da proposição em análise, a qual visa a proteção dos cães por meio da proibição das rinhas, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)*

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 96, de 2017)

A Constituição do Estado de Mato Grosso, também tratou de proteger os animais de maus-tratos e crueldade, vejamos:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado,

5



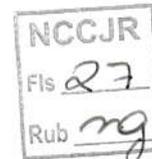
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

(...)

IX - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

(...)

§ 2º Para fins do disposto na parte final do inciso IX do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o inciso III do art. 248 desta Constituição, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural mato-grossense, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescentado pela EC nº 104, D.O. 11.01.2022)

Ademais a propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



Nesse toar, em sede de controle de constitucionalidade, já se manifestou o Egrégio **Supremo Tribunal Federal** quanto ao tema em análise (proibição de maus tratos a animais, vejamos:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF, ADI 5996, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Por fim, a iniciativa do presente Projeto por membro desta Casa de Leis encontra amparo no Regimento Interno deste Poder Legislativo, conforme preconizado seu artigo 172, inciso III, senão vejamos:

Art. 172. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:
(...)
III - de Deputado;



Dessa forma, a propositura é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, indo ao encontro dos ditames da legislação nacional e aos interesses do legislador federal quanto ao assunto, de modo a consignar uma política eficiente e eficaz de proteção a causa animal.

No Estado do Tocantins, a matéria já fora sancionada através da Lei Estadual nº 3.822 de 17/09/2021, que “**Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.**”.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 55/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01.**

Sala das Comissões, em 05 de 07 de 2022.



IV – Ficha de Votação

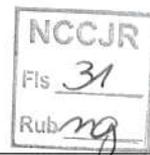
Projetos de Lei n.º 55/2020 – Parecer n.º 707/2022
Reunião da Comissão em 05 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Valdir Barranco
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 55/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	05/07/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 55/2020 "c/Substitutivo Integral"		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 01. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, nos termos do substitutivo integral nº 01.


Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR